


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 1/2018

OBJETO: o objeto da presente licitação é a seleção de propostas visando o registro de preços, por meio de pregão presencial, para contratação futura de serviços técnicos de engenharia consultiva de aerofotogrametria, perfilamento a laser, atualização cadastral, sistema de informações geográficas – SIG, com implantação de sistema WEB, renumeração predial e elaboração do plano diretor de endereçamento postal, conforme especificações constantes no anexo I do edital, para atender às necessidades dos municípios pertencentes ao CM GRANPAL e consórcios conveniados, durante o período de doze meses, a contar da assinatura da ata de registro de preços.

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, nas dependências da Diretoria de Licitações e Compras da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Canoas, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar Centro, Canoas (RS), a servidora Michele da Rosa de Oliveira, pregoeira, procedeu à análise da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** e **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, interpostos pelas empresas EGL Engenharia LTDA. EPP, AEROGEO Aerofotogrametria,

Expediente:

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS

 Diretoria da FAMURS
 Gestão 2017/2018

Presidente

 Salmo Dias de Oliveira (PP)
 Rio dos Índios – Amzop

1º Vice-Presidente

 José Francisco Soares Sperotto (PTB)
 Guaíba – Granpal

2º Vice-Presidente

 Evandro Agiz Heberle (PSDB)
 São Jerônimo – Asmurc

3º Vice-Presidente

 Silvânio Antônio Dias (PSB)
 Três Palmeiras – Amzop

1º Secretário

 Carlos Rafael Mallmann (PMDB)
 Estrela – Amvat

2º Secretário

 Luiz Felipe Brenner Machado (PDT)
 Santa Margarida do Sul – Amfro

1º Tesoureiro

 Margarete Simon Ferretti (PT)
 Nova Santa Rita – Granpal

2º Tesoureiro

 Eduardo Buzzatti (DEM)
 Pejuçara – Amuplam

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Geoprocessamento e Engenharia LTDA., TOPOCART Topografia Engenharia e Aerolevantamentos S/S LTDA., ESTEIO Engenharia e Aerolevantamentos S.A., GEOPIX DO BRASIL LTDA. EPP, IMAGEM Sistemas de Informações LTDA., GEOPROCESUL Engenharia e Geoprocessamento LTDA., ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A. e Base Aerofotogrametria e Projetos S.A. Os pedidos foram analisados e respondidos pelos técnicos da GRANPAL, conforme segue: “As Empresas EGL Engenharia LTDA. EPP, AEROGEO Aerofotogrametria, Geoprocessamento e Engenharia LTDA., Empresas TOPOCART Topografia Engenharia e Aerolevantamentos S/S LTDA., ESTEIO Engenharia e Aerolevantamentos S.A., GEOPIX DO BRASIL LTDA. EPP, IMAGEM Sistemas de Informações LTDA., GEOPROCSUL Engenharia e Geoprocessamento LTDA., ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A., Base Aerofotogrametria e Projetos S.A. e GEOMAIIS GEOTECNOLOGIA LTDA apresentaram questionamentos ao Edital do pregão presencial 1/2018. A empresa AeroGeo questionou sobre o plano de renumeração postal e a classificação no Ministério da Defesa como Categoria “A” para execução dos trabalhos. A empresa EGL Engenharia solicita esclarecimentos quanto a diversos itens do edital. A empresa Topocart Topografia impugna o edital para que sejam detalhadas as Etapas constantes do Instrumento Convocatório. A empresa Esteio Engenharia solicita esclarecimentos quanto a diversos itens do edital. A empresa Geopix do Brasil solicita informações quanto a participação de filial no processo licitatório. A Empresa Imagem Sistemas de Informações LTDA. solicita, sobretudo, informações e detalhamentos do Sistema de Informações Geográficas – SIG. A Empresa GEOPROCESUL Engenharia e Geoprocessamento LTDA. requer elucidação sobre a apresentação de atestados e quantitativos, além de solicitar detalhamentos de etapas. A Empresa ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A. questiona a escolha da modalidade de licitação, a comprovação técnica e as parcelas relevantes, a definição do objeto contratual e a tabela de precificação. A empresa Base Aerofotogrametria e Projetos S.A. questiona intempestivamente a respeito de detalhamentos de itens do Instrumento Convocatório. A empresa Geomais Geotecnologia Ltda também questiona acerca de informações técnicas. É o que se tem, brevemente, a relatar. **I - Dos Pressupostos Jurídicos** - O CM Granpal baseando-se na Resolução 3/2016 pautou o processo licitatório com base nos princípios, senão vejamos: **Resolução 3/2016 – GranPal - Art. 3º** - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. Cumpre informar que a Resolução 3/2016 – GranPal, em seu artigo 11, coaduna com os brocardos jurídicos elencados no Decreto Federal 3.555/2000, estabelecendo que: Decreto Federal 3.555/2000 Art. 8º- A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá: a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de

forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;” O Decreto Federal 3.555/2000, que regulamentou a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, criou um novo instrumento, semelhante ao projeto básico do artigo 6º, inciso IX da Lei 8.666/1993, para especificação dos bens e serviços a serem contratados. É o chamado termo de referência, que possui a função de especificar o objeto a ser licitado. Frise-se que o termo de referência possui complexidade e exigências inferiores às do projeto básico, até porque se presta a especificar bens e serviços comuns. Todavia, contém todos os requisitos necessários para subsidiar a licitação. O Tribunal de Contas da União já possui decisões no sentido de indicar ou até mesmo exigir a utilização do termo de referência em detrimento do projeto básico para os casos de licitação na modalidade pregão. Veja-se, a propósito, o acórdão 5.865/2005: “[...] 3. No mérito, assiste razão à Secex/AM ao concluir que não merecem prosperar as alegações da embargante acerca da ocorrência de omissões ou obscuridades na deliberação recorrida. 4. Por meio da decisão embargada, o Tribunal recomendou à empresa que, na fase preparatória da licitação na modalidade pregão eletrônico, elabore termo de referência, conforme previsto no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005. 5. Tal recomendação decorreu da constatação da ocorrência de impropriedade formal, caracterizada pela utilização da denominação projeto básico em lugar do termo de referência de que tratam as normas legais e regulamentares do pregão. 6. Embora constasse do projeto básico anexado ao edital do Pregão Eletrônico nº 460/2009 os elementos que devem integrar o termo de referência, concordei com a recomendação sugerida pela unidade técnica na instrução da representação em foco, uma vez que a Administração deve utilizar os termos peculiares à modalidade de licitação que estiver processando, evitando o uso indevido da denominação projeto básico em substituição a termo de referência, por ser esta a nomenclatura empregada pelo decreto regulamentador do pregão. 7. Assim, os embargos opostos pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. devem ser rejeitados, na forma dos pareceres emitidos nos autos, já que as alegações da embargante acerca da ocorrência de omissões ou obscuridades no Acórdão nº 1.063/2010-TCU-1ª Câmara não procedem. (TCU. Acórdão nº 5.865/2010, 1ª Câmara, TC-003.406/2010-5. Rel. Min. José Múcio Monteiro. Sessão de 14.09.2010)”. Em sendo assim, primeiramente, **esclarece-se às empresas participantes** que as especificações do objeto do pregão presencial 01/2018 constam do termo de referência, podendo este ser conciso. Todavia, visando dar lisura e garantir a competitividade no processo licitatório, apresenta esclarecimentos e detalhes que serviram de complementação ao já especificado no Instrumento Convocatório.

II - Plano de numeração postal - A Lei 10.257/2001 criou a obrigatoriedade dos municípios realizarem seus planos diretores. “Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei. Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 1º - O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. § 2º - O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo. § 3º - A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. § 4º - No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. § 5º.(VETADO)”. Seguindo a hermenêutica jurídica, devemos entender que “ordenação da cidade” inclui os trabalhos de ordenamento postal, já que entidades e cidadãos sofrem com a organização de endereços nos municípios brasileiros. Na busca pela solução do problema que dificulta o serviço prestado pelos correios, desrespeita

uma série de princípios da administração pública e prejudica os cidadãos, que têm as suas expectativas frustradas com a falta ou atraso nas entregas de cartas e encomendas e os serviços essenciais ameaçados diante do cenário atual dos endereçamentos, a Procuradoria-Geral da República, pelo Ministério Público Federal vem realizando diversos procedimentos que obriguem os municípios a destinarem parte de seus orçamentos para reorganizar o endereçamento postal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos elaborou uma cartilha para órgãos do poder público municipal que contém o denominado Plano Diretor de Distribuição Postal, servindo como subsídio técnico a secretários municipais, vereadores e seus assessores para o exercício da atividade executiva e legislativa e tem por escopo melhorar a urbanização com o emprego de critérios para a denominação de logradouros e numeração predial. Nesse cenário, os entes federais, estaduais e municipais têm sido instados a criar mecanismos que organização postal, apresentando itens essenciais como obrigação, tais como toda rua ou avenida tem que apresentar uma placa demonstrando seu nome nas duas entradas, e uma numeração correta de residências. Em seu lado esquerdo, a numeração ímpar, e de seu lado direito a numeração par. A nomenclatura das ruas e avenidas de uma cidade, e a numeração correta das casas é de responsabilidade do poder executivo dos municípios. Não existe, expressamente, na legislação pátria uma listagem dos documentos que podem servir como comprovante de residência, porém, o Governo Federal tem uma lista de documentos que são aceitos, sendo estes: - Conta de água, luz ou telefone (fixo ou móvel). - Contrato de aluguel em vigor, acompanhado de conta de consumo (água, luz, telefone), desde que tenha firma reconhecida do proprietário do imóvel. - Declaração anual do imposto de renda pessoa física. - Demonstrativos ou comunicados do INSS ou da SRF. - Contracheque emitido por órgão público. - Termo de rescisão de contrato de trabalho. - Boleto bancário de mensalidade escolar ou plano de saúde, condomínio ou financiamento habitacional. - Fatura de cartão de crédito. - Extrato/demonstrativo bancário de outras contas, corrente ou poupança, empréstimo ou aplicação financeira. - Extrato do FGTS. - Guia/carnê do IPTU ou IPVA. - Certificado de registro e licenciamento de veículos. - Infração de trânsito. - Laudo de avaliação de imóvel pela CEF. - Escritura ou certidão de ônus do imóvel. Em sendo assim, para que estes documentos tenham plena eficácia e validade, é imprescindível que o endereço constante deles esteja correto e de fácil acesso. Nos municípios contemplados pelo CM GranPal, é comum que um mesmo imóvel tenha endereços diferentes nos documentos, ou seja, o cadastro imobiliário municipal que se orienta pelo número do cadastro técnico fiscal do lote (inscrição municipal). Para tentar minimizar essa dificuldade de encontrar o contribuinte, o Consórcio, juntamente com os municípios, eiva esforços no sentido de sempre disponibilizar mecanismos que possibilitem a emissão de documentos, mesmo que este não seja entregue no endereço do contribuinte. Portanto, o objetivo do trabalho de plano diretor de reordenamento postal é padronizar, conforme o sistema numérico mundial, a numeração dos imóveis existentes na cidade, pois ainda existem muitas casas que utilizam apenas o número do lote, o que acaba dificultando o processo de localização destes imóveis. O reordenamento da numeração sequencial dos imóveis, tanto em áreas com ocupação regular, como em áreas de ocupação irregular, é imprescindível para a correta identificação dos imóveis conforme sua inscrição imobiliária e a consequente atualização de área construída dentro do lote identificado pelo número oficial. Segundo os Correios: “os municípios através de seus administradores públicos devem atender às normas legais de urbanização. Essas normas estão contidas na legislação postal e no Plano Diretor de Distribuição Postal. O Plano é um conjunto de informações e recomendações que os municípios devem seguir para que os Correios possam cumprir com excelência a sua atividade-fim, que é a coleta, remessa, distribuição e entrega de correspondências e encomendas com regularidade, segurança e rapidez, para satisfação plena das expectativas do cidadão.” O plano diretor de reordenamento postal nos municípios que compõem o Consórcio, como em qualquer outro município, é imprescindível devido à combinação entre o crescimento da cidade e a ampliação do serviço de entrega de objetos. Essa desorganização é um problema nacional e o reordenamento vai facilitar a entrega, possibilitando maior rapidez e beneficiando os próprios usuários dos serviços e não só o setor tributário da prefeitura. Diante de todas as explicações, é

notória a importância da organização da distribuição postal pelo plano diretor de reordenamento postal. Para fins de verificação da qualificação técnica, a administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do artigo 30, inciso I, §1º da Lei 8.666/1993. Assim, fazem-se os esclarecimentos requeridos pelas empresas. Em sendo assim, o item atacado permanece no Instrumento convocatório de forma inalterada.

III – DETALHAMENTO DAS ETAPAS - Após suspensão do processo licitatório para análise de esclarecimentos e impugnações, foi alterado o cronograma de etapas, sendo que tal item foi resolvido pela alteração do edital. Neste sentido, os detalhamentos das etapas, planilha de composição de custos, quantitativos, Sistema de Informações Geográficas serão apresentados diretamente no edital.

IV – EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA EMPRESAS COM CATEGORIA NO MINIFÉRIO DA DEFESA. O edital do pregão presencial 1/2018 estabelece: "10.1.3.2. Registro no Ministério da Defesa na categoria "A" ou "C", podendo a última subcontratar apenas a fase de aquisição de imagem;" A Lei 8.666/1993 regula a subcontratação nos artigos 72 e 78, inciso VI. O artigo 72 dispõe que: "Art. 72 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração." Já o artigo 78 comanda: "Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato: [...] VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;" O contrato é o assentimento de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto, na expressão genial de **ULPIANO**, e tanto **ARISTÓTELES**, quanto **KANT** e, modernamente, a escola de **KELSEN**, consideram o contrato uma norma criada por particulares, mas, na precisa conceituação de **CLOVIS BEVILAQUA**, é o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos. É a associação de duas ou mais vontades, o acordo de duas ou mais pessoas, tendo em vista determinado objeto, e sua validade pressupõe necessariamente a pessoa capaz, objeto lícito e forma prescrita e não proibida por lei. Neste sentido, **WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO**. No direito contratual público, o conceito de contrato não difere substancialmente, a não ser pela presença da administração pública, que derroga normas de direito privado, conforme as lições de **HELLY LOPES MEIRELLES** e da doutrina proeminente. A formalidade, contudo, é essencial e não pode ser negligenciada. Dada a supremacia de poder, a contratante adquire certas prerrogativas, em vista do interesse público, respeitados os direitos da contratada, que pode ser a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a administração pública, abrangendo esta a administração direta e a indireta, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluindo todas as entidades com personalidade jurídica de direito privado, sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas (artigo 6º, incisos XIV e XV da Lei 8666/1993). O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, por meio da licitação, a administração pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização da contratante. Suas cláusulas e as normas de direito público regem-no diretamente, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, numa perfeita miscigenação e sincronia. Contrato pessoal, contudo, não significa necessariamente personalíssimo. A instabilidade, na execução do contrato, advém do interesse público, daí por que, no discurso do Ministro **JOSÉ AUGUSTO DELGADO**, "não se pode conceber contrato administrativo sem ser condicionado ao interesse público, este não se apresenta imutável" (cf. Revista de Direito Público 62/123 e segs.). Observa ainda o autor que, na execução do contrato administrativo, a responsabilidade é da própria pessoa com quem se contratou, todavia essa regra admite exceções e, fundado, no magistério de **MARCELO CAETANO**, indica, com tranquilidade, que: "a execução do contrato pode prosseguir por pessoa diferente

daquela com quem inicialmente foi estipulado quando as prestações não tiverem por objeto serviços de caráter pessoal e a Administração consinta na substituição, tendo em conta as exigências legais relacionadas com a capacidade e a idoneidade do concessionário ou do sucessor" (cf. op. e p. cits.). Eis aqui nascendo a verdadeira simbiose entre o direito público e privado, que **GUILLERMO ANDRÉS MUÑOZ** descreve, com muita sensibilidade, e rechaça a divisão esotérica entre o direito público e privado, porque tais dogmas sofrem, na atualidade, violenta crise e conclui que é muito difícil sustentar a romana contraposição entre o direito público e privado, calcada na ideia de um Estado regulado por princípios especiais e opostos aos do direito privado (cf. Revista de Direito Público, 91/19-27). Deste pensar é também o procurador e escritor **MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO**, quando escreve que o contrato administrativo vai abeberar-se na fonte do direito privado, mais precisamente na teoria geral dos contratos, para captar seus elementos essenciais aos quais vai justapor suas prerrogativas que lhe marcam as características (cf. Licitações & Contratos Administrativos, ADCOAS, Espanada, 2ª edição, 1/170). **HELLY LOPES MEIRELLES** confirma que o contrato administrativo é realizado *intuitu personae*, porquanto visa sempre a pessoa jurídica ou física do contratado, mas nada impede que o contratado confira partes da obra e certos serviços técnicos a artífices ou a empresas especializadas, porque, aduz, se o contrato é pessoal, nem sempre é personalíssimo, visto que: "Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo" (cf. Licitação e Contrato, 11ª edição atualizada por EURICO ANDRADE AZEVEDO e CÉLIA MARISA PRENDES, Malheiros, 1996, p. 189). O direito brasileiro é bastante incisivo, permitindo o artigo 72 do diploma legal, sob comento, a subcontratação de partes da obra, serviço e fornecimento, até o limite admitido em cada caso pela administração. A dúvida crucial, que se antepõe ao intérprete, é, exatamente, com relação à expressão *partes*, todavia, este dispositivo deve ser interpretado em comunhão com o inciso VI do artigo 78. É princípio assente de hermenêutica que o dispositivo a ser interpretado deve ser comparado com outros do mesmo repositório ou de leis diferentes, porém tendo o mesmo objeto. Leciona **CARLOS MAXIMILIANO**, alicerçado na melhor doutrina (**COELHO DA ROCHA**, **BORGES CARNEIRO**, **TRIGO DE LOUREIRO** e **CARLOS DE CARVALHO**): "Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço." O entrelaçamento de um princípio com outros é de fundamental importância, ou, como informa o Ministro **LUIZ VICENTE CERNICCHIARO**, "o Direito, como sistema é uno. Não admite contradição lógica. As normas harmonizam-se" (cf. Direito & Justiça, Correio Brasileiro, Brasília, 14.4.97). Desde **CELSO**, em Roma, emitir parecer ou julgar a lei, separadamente, ao invés de fazê-lo em conjunto, é extremamente condenável, porque contrário ao direito. Sabe-se, com **SAREDO**, que não se presumem dispositivos contraditórios, devendo as palavras harmonizarem-se entre si (cf. Hermenêutica e Aplicação do Direito, de **CARLOS MAXIMILIANO**, Livraria Freitas Bastos, 6ª edição, 1957, pp. 164 e 172). A primeira vista, a lei somente permitiria a subcontratação de algumas partes do objeto do contrato (e não a totalidade), se interpretado isoladamente o artigo 72, friamente, sem o auxílio do inciso VI do citado artigo 78. Não obstante, ambos os preceitos entrelaçam-se, intimamente, e não podem ser analisados, isoladamente. Se a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes, até o limite admitido em cada caso, pela administração (artigo 72) e o inciso VI do citado artigo 78 cataloga como motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do seu objeto, não admitida no edital e no contrato, é curial que a subcontratação total é consentida. Do contrário, este inciso não estaria fazendo referência à subcontratação total, visto que a lei não contém palavras inúteis, tendo estas sempre algum significado. Há que se descobrir, portanto, o porquê de sua permanência no texto. A conclusão insofismável é de que a lei realmente não obsta a subcontratação total da execução do contrato, nem tampouco a cessão (transferência) total ou parcial, com o que está de acordo **DIÓGENES GASPARIANI**, ao avisar que: "o Estatuto Federal Licitatório vai mais além e admite a subcontratação total (toda a execução do contrato passa para um terceiro sem que o

subcontratante se desvincule do contrato) do objeto e a cessão (transferência total ou parcial dos direitos decorrentes do contrato a terceiro, com o cedente desvinculando-se no todo ou em parte do contrato cujos direitos foram cedidos), se essas operações estiverem previstas e reguladas no edital. Observe-se que o Estatuto Federal Licitatório só considera motivo de rescisão contratual a subcontratação, total ou parcial, e a cessão e a transferência, total ou parcial, se não previstas no edital e no contrato. Consignadas no instrumento convocatório, essas operações são válidas, desvinculando-se ou não, em parte ou por completo, o contratado do contratante. Não cabe, assim, falar-se em fraude à licitação, ainda que alguém não selecionado por esse procedimento, acabe por relacionar-se contratualmente com a Administração Pública" (cf. Direito Administrativo, Saraiva). A doutrina, em uníssono, autoriza a subcontratação da execução do objeto do contrato, conquanto alguns autores o façam com restrição, não permitindo a subcontratação total, senão apenas parcial, desde que prevista obrigatoriamente no edital e no contrato. Sem dúvida, o contrato administrativo é pessoal, sem ser personalíssimo, e a lei permite que, excepcionalmente, a contratada transfira ou ceda a terceiros, a execução do objeto, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades. Em sendo assim, diante do objeto do processo licitatório e do questionamento apresentado, repisa-se que o instrumento convocatório permitiu a subcontratação, não sendo ilegal a execução dos serviços por empresa que se classifique como categoria C, uma vez que esta tem a possibilidade de subcontratar parte do trabalho, qual seja a aquisição da imagem. Ministério da Defesa "A SECMA, Seção de Cartografia, Meteorologia e Aerolevantamento, do Ministério da Defesa (MD), mantém atualizadas as entidades executantes de aerolevantamento por categoria, inscritas junto ao MD, conforme o Art. 6º do Decreto-Lei 1.177, de 21 de junho de 1971, de acordo com as relações abaixo: Categoria "A" – Empresas executantes de todas as fases do aerolevantamento (fases aeroespacial e decorrente); Categoria "B" – Empresas executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais (fase aeroespacial); e Categoria "C" – Empresas executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações (fase decorrente)." Fonte: www.defesa.gov.br/index.php/cartografia-e-aerolevantamento-claten/entidades-executantes-de-aerolevantamento. V – **Questionamentos diversos da EGL Engenharia LTDA. EPP 01 – Qual o quantitativo total estimado em km2 para a realização do aerolevantamento?** A área apresentada no Quadro - Quantitativo Estimado por Município, do Item 3.1, refere-se à área total dos municípios, áreas urbanas e rurais, todavia a área a ser considerada deverá ser apenas a área do perímetro urbano do município. Esta sistemática foi adotada em função de não existir uma definição clara do perímetro urbano dos municípios (distritos, áreas de expansão, áreas industriais, etc.), em sendo assim optou-se por apresentar no quadro o valor total da área e o quantitativo estimado de habitantes por município para não incorrer em erros quanto a precisão do perímetro urbano, para consideração do valor de referência do edital, deve-se trabalhar com a estimativa de 1.740,06 km2. **02 – Está correto o entendimento quanto à remuneração?** O entendimento não está correto, a área a ser considerada são 1.740,06 km2 de área urbana dos municípios, o preço que deverá ser apresentado para aquisição de imageamento e perfilamento laser, como descrito para composição de preço, considera apenas a área urbana dos municípios. **03 – Caso o quantitativo de 1.740 km2, como será remunerada a obtenção do restante da imagem?** Esta área não será objeto dos serviços a serem realizados, portanto não haverá remuneração, vez que o objeto se concentrará apenas na área urbana dos municípios integrantes do consórcio e conveniados. **04 – Estes itens não estariam invertidos?** Não houve inversão. O item 2.5 refere-se à estimativa de novas unidades cadastrais não constantes na base cadastral e o item 2.6 refere-se à estimativa de unidades já inseridas no cadastro que sofreram alterações. Neste cenário não serão consideradas todas as unidades do cadastro, apenas aquelas novas ou que sofreram alterações. **05 – Prazo total de Execução.** O prazo estabelecido no instrumento convocatório será individualizado para cada município que solicitar a contratação. Ressalte-se que esta é a peculiaridade do registro de preços, dar autônoma de execução a cada órgão/entidade que aderir. **06 – Para quais dos serviços devem ser apresentados atestados?** Não há obrigatoriedade de quantitativos

mínimos, porém as empresas interessadas em participar deverão apresentar atestados de capacidade técnica para todos os itens elencados no edital. Este posicionamento está amplamente amparado pelos princípios do processo licitatório, sobretudo o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." Quando a administração estabelece as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se preendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. **07 – Serão considerados atestados de capacidade técnica em auditoria em atividades de levantamento de perfilamento a laser? Auditoria pode ser definida como um conjunto de ações usadas para assessorar e prestar consultoria para a organização. Os procedimentos são verificados por controles internos (ou externos) que dão margem para opinar e aconselhar visando a melhoria dos trabalhos. Realizar auditoria é um ato relevante, porém completamente diferente de executar os trabalhos. Diante desta diferença nas ações e o CM Granpal necessitar de segurança na execução do objeto do processo licitatório, informa-se que atestados de auditoria não são suficientes para comprovar a experiência na execução. **08 – Quais os serviços? Qual o quantitativo? Qual o prazo?** Não há obrigatoriedade de quantitativos mínimos, porém as empresas interessadas em participar deverão apresentar atestados de capacidade técnica para todos os itens elencados no edital. Este posicionamento está amplamente amparado pelos princípios do processo licitatório, sobretudo o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Ressalte-se que o prazo para execução já está estipulado no instrumento convocatório, devem ser 360 dias para cada município, a depender do emissão da ordem de compras e nota de empenho. **09 – Qual a rubrica orçamentária?** O Decreto Federal 7.892/2013 estabelece em seu artigo 7º, §2º e a Resolução CM Granpal 04/2016, em seu artigo 6º estabelecem que no sistema de registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, vez que esta somente será exigida para a formalização do contrato, que será feito com cada município. Neste cenário, poderão ser várias dotações orçamentárias distintas, mas que serão indicadas no momento oportuno. **Decreto Federal 7.892/2013** "Art. 7º- A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº-8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. § 1º- O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. § 2º- Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil." **10 – Qual será a penalidade financeira para o CM Granpal?** A exceção do contrato não cumprido, fundada no Código Civil Brasileiro, implica na faculdade de uma das partes contratantes pleitear a suspensão do dever de cumprir suas obrigações e até mesmo a rescisão da avença, acaso a outra parte deixe de cumprir seus deveres contratuais. Todavia esta exceção não pode ser invocada nos contratos administrativos, com as mesmas proporcionalidades, uma vez que para a administração pública existe o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. O artigo**

54 da Lei 8.666/1993, abre espaço para a aplicação dessa exceção aos contratos administrativos, pois prevê que a essa categoria contratual, serão aplicados, “supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. Entretanto, ressalte-se que esta regra não é ampla como nos contratos privados. Ainda quanto aos cumprimentos de prazos pela administração pública, vale evidenciar que estes são impróprios. Para Nelson Nery Júnior[3]: “(...)prazos impróprios são aqueles fixados na lei/penas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu descumprimento não acarreta situação detriminosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz”. **11 – A Contratante irá disponibilizar este ambiente nos 29 municípios ou na sede do consórcio? A implantação deverá ser feita em cada município. 12 – Qual a quantidade e complexidade? A funcionalidade está condicionada à execução dos trabalhos e suas etapas, entretanto a customização está condicionada a realidade de cada município. Os municípios não poderão exigir tecnologias superiores ao valor estabelecido no instrumento convocatório. 13 – Detalhamento do SIG - O Sistema de Informações Geográficas “WEB” para o município deverá ser uma solução composta de modo a atender funcionalidades “padrão” e “específicas”, sendo que com a republicação do edital, estes detalhamentos serão apresentados no Instrumento Convocatório. 14 / 15 – Conhecimento em GEO e SIG? Fazer aditivo para qualificação desta equipe? Cada município tem sua própria equipe e o consórcio não pode responder pelo conhecimento dos servidores municipais. O treinamento e capacitação está previsto, porém ressalte-se que só se admite termo de aditamento para itens previstos no edital. VI - Questionamentos Apresentados pela Empresa Esteio Engenharia - 8.2.1.1. a proposta financeira, digitada (no próprio anexo) ou impressa, preferencialmente em papel timbrado da licitante, com prazo de validade mínima de sessenta dias, com a descrição exata do objeto, assinada por pessoa com poderes para comprometer a licitante, sem alternativas, emendas, entrelinhas, rasuras, ressalvas ou condições, e dela devem constar: [...] e) indicar na proposta a marca e o modelo do objeto e apresentar catálogo, prospectos ou documentos que mencionem as características técnicas (serão aceitas cópias das especificações técnicas obtidas no site do fabricante na internet. Informar o endereço do site onde foram obtidas). 1 - Em se tratando o objeto do processo licitatório de serviços, a alínea “C” do item 8.2.1.1 não tem relação direta com o objeto. 8.4.11. Encerrada a fase de lances, a licitante vencedora deverá apresentar proposta financeira final com os valores unitários distribuídos de acordo com o valor final ofertado para o item, sendo que o preço unitário não poderá ser superior ao valor máximo aceitável unitário previsto no termo de referência na composição da proposta final. A proposta financeira final deverá ser apresentada em até dois dias úteis do encerramento da sessão pública e entregue à Comissão de Registro de Preços. 2 - O Processo Licitatório está sendo realizado na modalidade pregão, sob a forma de sistema de registro de preços, que tem o objetivo de registrar os preços unitários para cada item que compõe o objeto. Todavia, ressalte-se que a partir dos valores dos itens, é importante a Licitante ter noção dos quantitativos que estão estimados para cada um. Entretanto, para aceitabilidade da Proposta dever-se-á considerar o limite máximo de R\$ 554.940,50, respeitando os valores unitários de cada item. 10.1.3.4 – Equipe Técnica 01 (um) Coordenador de Remuneração Predial e Plano diretor de Endereçamento Postal: Arquiteto e Urbanista (Resolução 51 de 12 de julho de 2013 – CAU), detentor de atestado(s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA/CAU que comprovem a responsabilidade técnica de serviços de Requalificação urbana. 3 - A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/1993. Nele está contida a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. Reitere-se que essa limitação se refere apenas ao profissional e não à empresa. Caso o serviço a ser prestado demande obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência deve constar do edital. Saliente-se que deve haver lei que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional, pois, caso contrário, deve prevalecer a liberdade de profissão, prevista no artigo 5º, XIII da CF/1988. É possível exigir, ainda, que profissionais de nível**

superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ARTs). Apesar da requalificação urbana não ser a parcela de maior valor econômico, é uma parcela de grande relevância na execução do trabalho, vez que será uma organização específica para os municípios integrantes do consórcio. Neste sentido, concorda-se com a manutenção das exigências quanto ao arquiteto e concorda com a retirada desta exigência quanto ao coordenador geral. Relativamente ao Lote I, esclarece-se que: 4.1 - A imagem deverá ter resolução de 0,10 m/pixel. 4.2 / 4.3 - O perfilamento laser 4 pts.m2 se refere à densidade média mínima, que também deverão ser geradas curvas de nível com equidistância de 1 m. 4.4 / 4.5 - A escala de representação para a geração de ortofotos RGB e R e a restituição estereofotogramétrica digital é 1:1000. 4.6 - É chamada de “restituição” a produção de originais de mapas ou cartas topográficas (planialtimétrica) a partir de fotografias aéreas obtidas com câmeras métricas. Esse processo transforma a projeção cônica de cada fotografia em uma única projeção ortogonal sobre um plano onde são traçados os detalhes planialtimétricos de interesse para o mapa. A restituição estereofotogramétrica deverá ser elaborada em forma digital, a partir de cobertura aerofotogramétrica com detalhamento compatível com a escala da planta. A restituição deve apresentar todos os detalhes visíveis, identificáveis e passíveis de interpretação, a partir da fotografia aérea, a saber: • Logradouros • Limites de quadras • Limites de lotes • Edificações • elementos representativos dos beirais e quantidade de pavimentos correspondente a cada edificação; • Apuração das respectivas áreas dos polígonos, por pavimento • Áreas verdes • Cursos d’água. Quanto à restituição planialtimétrica esta deve ser substituída pela restituição altimétrica (tratamento dos dados laser) deverá ser obtida por restituição numérica, a partir da cobertura aerofotogramétrica e perfilamento laser. A representação altimétrica será por curvas de nível equidistantes de um metro, modelo digital de terreno e modelo digital de superfície. 4.7 – O perfilamento laser gera um produto apenas em pontos “brutos”, todavia a restituição altimétrica efetuará a extração e marcação de outros subprodutos, quais sejam, Curvas de Nível, modelos digitais de terreno e superfície. 4.8 - O item 1.7 refere-se à ortofoto digital enquanto que o item 2.2 refere-se à foto fachada dos imóveis. 4.9 – Relativamente ao item 2.3, deverão ser restituídos/representados os NOVOS imóveis (loteamentos e edificações). A restituição especificada no item 1.6, refere-se a: • Logradouros • Limites de quadras • Limites de lotes • Edificações • Elementos representativos dos beirais e quantidade de pavimentos correspondente a cada edificação. • Apuração das respectivas áreas dos polígonos, por pavimento. • Áreas verdes • Cursos d’água. No item 1.9, efetuou-se a alteração para restituição altimétrica - curvas de nível, modelos digitais de terreno e superfície. 4.10 - A empresa CONTRATADA deverá entregar, apenas, o arquivo digital (PDF, DOC ou compatível), ficando sob responsabilidade da prefeitura a impressão e a entrega das notificações. 4.11 / 4.12 - Relativamente às medidas, visitas “in loco” e recadastramento imobiliário, ambos devem fazer referência às unidades imobiliárias. 4.13 - A expectativa é que o licitante vencedor tenha a capacidade de realizar a completude do objeto do processo licitatório. Todavia, é importante ressaltar que o sistema de registro de preços permite que o cada ente contrate apenas os quantitativos que necessitar, não gerando obrigação de contratar a totalidade. **VII - Documentação a ser apresentada por Participante que possua Filial - Quanto à participação de empresas com filiais, esclarece-se que aquela documentação que só pode ser emitida em nome da filial. Todavia, aqueles documentos que podem ser emitidos em nome da matriz ou filial ou, ainda, aqueles que por suas características próprias, são emitidos em nome da matriz e englobam tanto as condições da matriz, quanto das filias, é o caso da certidão da receita federal, contrato social, balanço e certidão negativa de falência e recuperação judicial, dentre outros. Com relação aos atestados de capacidade técnica, estes serão aceitos em nome da matriz ou filial, vez que a experiência refere-se à empresa como um todo, matriz e suas filias. Quanto à participação de empresas com filiais, esclarece-se que aquela documentação que só pode ser emitida em nome da filial. **VIII – DA MODALIDADE ADOTADA - A modalidade pregão inquestionavelmente é um sucesso e traz bons resultados, agilizando as contratações públicas e diminuindo os preços anteriormente praticados. Por uma tendência natural de expansão do pregão a administração pública vem realizando contratações de obras e****

serviços de engenharia por esta modalidade. Tal expediente sempre enseja polêmicas por parte dos licitantes. Dispõe o artigo 5º do Decreto Federal 3.555/2000, que estabelece regras para o pregão presencial, dispõe: “Art. 5º - A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.” Todavia, a Lei 10.520/2002 condiciona a utilização da modalidade pregão somente aos bens e serviços comuns, definidos no artigo 1º: “Art. 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” A Lei 10.520/2002 em nenhum momento veda a contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão, condicionando apenas na figura do objeto da licitação como bens e serviços comum diferentemente do Decreto Federal 3.555/2000. Logo, a Lei 10.520/2002, a priori, abriu possibilidade para contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão, desde que sejam serviços de natureza comum. Assim, o que cabe discutir não é se o pregão poderá ser utilizado para contratação de serviço de engenharia e sim se o serviço de engenharia pode ser caracterizado como comum, eis que a lei alude a aquisição de bens e serviços comuns. A definição de bens e serviços comuns, constante no artigo 1º da Lei 10.520/2002 não colabora de forma significativa, pois por força do inciso IX do artigo 6º da lei 8666/1993, mesmo as obras e serviços de engenharia deverão possuir “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço”. O jurista Marçal Justen Filho apresenta o entendimento que “bem ou serviços comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública” (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 37). Isto é, há três características existentes para classificação de bens e serviços comuns: 1 – Disponibilidade do mercado próprio. 2 – Padronização. 3 – Desnecessidade de peculiaridade para satisfação da Administração. Em outras palavras o jurista Benedicto de Tolosa Filho apresenta sua definição para “bens e serviços comuns”: “A licitação na modalidade de pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, estes definidos como de padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.” (in Pregão – Uma nova modalidade de licitação. Forense, 2003, p. 9) O Ministro Benjamin Zymler descreveu seu entendimento quanto à serviço comum: O objetivo da norma foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizado, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta. No pregão a aferição do certame é apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, frequentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada a capacidade técnica do fornecedor. (Decisão nº 557/2002 – Plenário. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 2002). Pode-se dizer que um serviço de engenharia é comum quando o objeto seja de fácil realização, com especificações usuais no mercado e que, na totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissional registrado no CREA. Nesta esteira, Jorge Ullisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições: “as características, quantidades e qualidades forem passíveis de “especificações usuais no mercado”; “mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço;” (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429). Neste sentido, colhe-se importante escólio do Ministro Marcos Vinícios Vilaça: “51. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a

complexidade do trabalho e p nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousar imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário.”

52. Neste caso o Pregão Eletrônico nº 13/2007, os serviços licitados foram: instalação do canteiro, remanejamento da infra-estrutura do estacionamento externo, demolições escavação e transporte de terra e implantação de duas vias provisórias.

53. Constituem serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma gama muito grande de empresas. (...)

54. Como são serviços de execução frequente e pouco diversificada, de empresa para empresa, não houve problema em conformá-los no edital segundo padrões objetivos e usuais no mercado.(...)

55. Não se deve também confundir especialização do licitante com complexidade do serviço, pois o primeiro termo refere-se à segmentação das atividades empresariais, ao passo que o segundo, à arduidade do trabalho. Uma empresa especializada – não se está falando de notória especialização – pode sê-lo relativamente a um serviço comum. (...)” (Acórdão nº 2.079/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça) (Negritei) Diante das explanações, esclarece-se que os serviços de cartografia e georreferenciamento são atividades usualmente realizadas por quaisquer profissionais que conheçam do assunto, não havendo obstáculo em caracterizá-lo como padronizado e comum. Ressalte-se que especialização do licitante para execução dos trabalhos não se confunde com a complexidade do objeto pretendido. A especialização do licitante refere-se à segmentação das atividades empresariais, ao passo que a complexidade relaciona-se à arduidade do trabalho. Uma empresa especializada – não se está falando de notória especialização – pode sê-lo relativamente a um serviço comum. Palavéri expõe seu entendimento sobre a questão, nos seguintes termos: Como é possível verificar, se em um primeiro momento, com o surgimento do pregão, até por força da vedação expressa (artigo 5º do Decreto federal 3.555/2000) de sua adoção para serviços de engenharia, os Tribunais eram reticentes em admitir de forma ampla essa modalidade para o referido objeto, hoje a matéria evoluiu significativamente, sendo quase unânime o entendimento de que se pode licitar por pregão a seleção de futuros contratados para a execução dessas atividades, desde que caracterizadas como comuns. (PALAVÉRI, Marcelo. **Licitações públicas**: comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Belo Horizonte: Fórum, 2009. 1018 p.) No tocante ao cabimento do pregão para as licitações de obras e serviço de engenharia, é elucidativo verificar como o Tribunal de Contas da União tem se pronunciado ao longo do tempo. Discorrendo sobre o posicionamento do TCU, Niebuhr (2011b, p. 62-63) informa: “O entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a possibilidade de utilizar o pregão para licitar obra e serviço de engenharia vem evoluindo sensivelmente ao longo do tempo. De início, o tribunal adotava posição restritiva, admitindo a adoção do pregão somente nos casos expressamente autorizados pelo Decreto Federal nº 3.555/00. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União decidiu que a atividade de manutenção de equipamentos industriais, conquanto qualificada como serviço de engenharia, sujeita à fiscalização do CREA, é ao mesmo tempo serviço comum e, por isso, pode ser licitada por meio de pregão.” E continua: “Com o passar do tempo e com a percepção de que a modalidade pregão proporciona inúmeras vantagens à Administração Pública, o Tribunal de Contas da União passou a adotar interpretação mais apegada à amplitude da Lei nº 10.520/02, permitindo a utilização do pregão para obra e serviço de engenharia, em que pese a proibição enfeixada no artigo 5º do Decreto nº 3.555/00.” Prossegue o doutrinador (2011, p. 65), citando relato do próprio TCU retirado da Revista do Tribunal de Contas da União, a seguir transcrito no que interessa: “Ao contrário do que pregam entidades representativas de empresários e profissionais da construção, o Tribunal de Contas da União (TCU) não vê problemas no uso do pregão eletrônico como modalidade de licitação para obras e serviços de engenharia. Tanto que decidiu dar o exemplo. Desde dezembro, duas obras do TCU foram contratadas por meio de pregão

e uma terceira deverá ser licitada em breve, diz o secretário de engenharia do órgão, Valdir Lavorato. [...] As duas experiências que realizamos provam que é possível, sim, usar o pregão, modalidade que proporciona mais competição e portanto mais economia, sem comprometimento da qualidade técnica?, diz ele. O tribunal contratou por pregão, em dezembro, a reforma do prédio que abriga sua unidade de treinamento, o Instituto Serzedello Corrêa (ISC), em Brasília. O mesmo tipo de processo seletivo antecedeu a contratação da escavação da área onde será construído o terceiro anexo do TCU. O acórdão 2.079/2007 apresenta outra deliberação do TCU que reforça esse entendimento: A Lei nº 10.520/2002 não exclui previamente o uso do pregão para a contratação de serviços de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum; as normas regulamentares que proibem a contratação de serviços de engenharia pelo pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento no citado normativo legal. (BRASIL, 2007). Recentemente, o Tribunal de Contas da União, com base nos precedentes internos (acórdãos 5.226/2008, 1.947/2008, 2.664/2007, 2.635/2007, 2.482/2007, 2.079/2007, 2.272/2006, 1.329/2006, 286/2007 e 817/2005), sumulou os juízos acerca desse assunto, editando a Súmula nº 257/2010, com o seguinte teor: Súmula nº 257/2010 – TCU - “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”. Nesse sentido, caminham os julgados nos tribunais pátrios, conforme se evidencia, ilustrativamente, na decisão prolatada no âmbito do processo nº 0001469-63.2013.4.01.4300 que tramita na 2ª Vara Federal do TRF da primeira região. O TRF da segunda região também já esboçou entendimento no mesmo norte, conforme acórdão proferido no processo 200851010090213 - RJ - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, em 17/07/2013: “ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. MODALIDADE LICITATÓRIA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. PREGÃO CABIMENTO. 1. A questão versa sobre a legalidade da utilização da modalidade licitatória pregão para a contratação de serviços de engenharia, tema que enseja certa celeuma, dada a diferença de tratamento dispensado à matéria. 2. Embora houvesse no Decreto 3.555, editado sob a disciplina da Medida Provisória 2.026-3, vedação à utilização do pregão para as contratações de obras e serviços de engenharia (artigo 5º), quando da edição da Lei 10.520/02, a vedação não foi reproduzida, daí se concluir pela possibilidade de utilizar o pregão no tocante a serviços de engenharia que possam ser enquadrados como de natureza comum. 3. Não se nega que o objeto dos processos licitatórios impugnados envolve serviços de engenharia, mas a questão é saber se, a despeito disso, podem ser considerados serviços comuns. 4. In casu, é possível a licitação na forma de pregão eletrônico para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo reposição e substituição de peças, bem como execução de pequenos serviços de adequação e/ou ampliação, nos sistemas de climatização em unidades da Caixa Econômica Federal. A hipótese enquadra-se no conceito de serviços comuns, previsto no art. 1º da Lei nº 10.520/2002. 5. Reexame necessário desprovido.” Comunga do mesmo entendimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de acordo com o acórdão prolatado no Processo 08010509520134050000, Quarta Turma, em 13/08/2013: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA APOIO E ASSESSORAMENTO NO GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E DE ARTES EM RODOVIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. I. A Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 5.450/2005 não vedam expressamente o pregão para a seleção de serviços de engenharia, simplesmente condiciona o uso dessa modalidade aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações. II. No caso, considerando-se que o objeto da licitação é contratação de serviço comum (supervisão de obras rodoviárias), com padrões de desempenho e qualidade previamente definidos no edital convocatório, nada obsta a realização do pregão eletrônico. III. Agravo de instrumento provido.” Conclui-se, portanto, que está relativamente pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do cabimento do pregão para os serviços de engenharia, desde que sejam comuns. Nesse sentido, para que o administrador se sirva da modalidade pregão, há de analisar o processo de contratação somente pelo prisma da natureza dos

serviços de engenharia. Caso o serviço possua natureza técnica comum, o gestor deve optar necessariamente pela modalidade pregão, uma vez que, conforme demonstrado alhures, a vedação contida no decreto não se sustenta frente à análise, ainda que a mais conservadora, da hierarquia das normas. Além disso, não há nenhuma razão objetiva para que serviço de engenharia não possa ser licitado por pregão, uma vez que essa modalidade já demonstrou ser um avanço em termos de confiabilidade, universalidade e igualdade entre os competidores. Partindo-se de uma definição técnica suficientemente estruturada, ou seja, de um projeto básico bem elaborado, a licitação de serviços de engenharia comuns por pregão resultará invariavelmente no sucesso da contratação. modalidade pregão representa um ganho para a administração pública e, conseqüentemente, para toda a sociedade, e deve ser aplicada sempre que não seja comprometida a segurança da execução do objeto contratado. Neste sentido, restou mais do que demonstrado que os serviços de cartografia e georreferenciamento são usuais no mercado, podendo, portanto, serem considerados comuns, não restando quaisquer obstáculos a sua contratação por meio do pregão. Diante de todo o exposto, esta é a decisão em relação às impugnações apresentadas, bem como resposta aos pedidos de esclarecimentos, sendo que, havendo alterações substanciais que influenciam na competitividade, será republicado edital de rerratificação com as alterações aqui informadas. Registre-se. Publique-se. Dê prosseguimento ao feito. Porto Alegre, 23 de março de 2018. José Calvi - Diretor executivo. Ante ao exposto, o edital será retificado, com a nova data de abertura do certame para o dia 13/04/2018 às 09 horas. A presente ata será publicada na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pela pregoeira.

MICHELE DA ROSA DE OLIVEIRA

Pregoeira

Publicado por:

Ricardo Aloenis Schmidt

Código Identificador:6032AA6A

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRIA**

**ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS
Nº 001/2018**

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

O Município de Alegria – RS, torna público para conhecimento dos interessados, que às **14:00 horas, do dia 18.04.2018**, nas dependências da Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal, reunir-se-á a Comissão de Licitações, com a finalidade de receber propostas para a presente Licitação, do **tipo menor preço global** cujo objeto é a contratação de Empresa para execução de pavimentação com pedras irregulares de basalto e meio-fio no acesso principal ao Município de Alegria/RS, numa extensão de 650 metros, totalizando uma área de 5.200m² de pavimentação e 1.300 metros de meio-fio, em **regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão-de-obra**, descrições constantes no ANEXO 01 do Edital, conforme Contrato de Repasse nº 832925/2016/MAPA/CAIXA, Processo nº 2617.1033048-63/2016 e Termo Aditivo de prazo, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Alegria, objetivando a execução de ações relativas ao PRODESA. O Edital está disponível na Prefeitura e no site: pmalegria.com.br, maiores informações fones: 55 3536-1035/1133 em horário de expediente. Alegria-RS, 28 de março de 2018.

ELOI BERNARDO BOHM

Vice-Prefeito Municipal no Exercício do Cargo de Prefeito.